



ESTADO DO CEARÁ

pe 30/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Lei 556/2005, de 23 de maio de 2005.

Denomina de Conjunto Habitacional ANTONIO PINHEIRO a área urbana do Projeto de Reassentamento do Mandacaru.

— A Prefeita Municipal de Jaguaribara, Estado do Ceará, MARIA EMÍLIA DIÓGENES GRANJA, no uso das suas atribuições legais, etc..

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaguaribara APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO PINHEIRO toda a área urbana do Projeto de Reassentamento do Mandacaru.

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal em 23 de maio de 2005.

Maria Emilia D. Granja
MARIA EMILIA DIÓGENES GRANJA
Prefeita Municipal



MUNICIPIO DE JAGUARIBARA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
-COMPROMISSO COM VOCÊ-

OFÍCIO N° 45/2005 EM 23 de maio de 2005.
DO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
A: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
ASSUNTO: VETO PROJETO DE LEI 30/04

Ilma. Sr Prefeita
Venho com o costumeiro respeito no qual dirijo-me a essa ilustre
Prefeita, para informar que o VETO ao Art. 2º do projeto de Lei nº 30/2004 , foi votado
nesta data por unanimidade pala manutenção do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara em 23 de maio de 2005.

Atenciosamente

Antonio Peixoto Diógenes
Presidente

PROTÓCOLO N° 408
Data 23/05/2005
Assinatura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Jaguaribara-Ceará, 04 de abril de 2005.

Mensagem de Veto 005/2005

Projeto de Lei 030/2004.

Senhor Presidente,

Estamos por meio da presente Mensagem de Veto devolvendo a este Augusto Poder o Projeto de Lei 030/2004 que denomina de CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO PINHEIRO a área urbana do Projeto de Reassentamento do Mandacaru com algumas alterações, pelas seguintes razões:

Muito embora seja de iniciativa do Legislativo Projeto de Lei que dá nome a vias públicas, logradouros, etc..., como de fato e de direito consta no teor da redação do mencionado Projeto de Lei, o Legislativo não pode impor prazo para a implantação da placa identificadora da Lei, caso a mesma seja aprovada ante não ser da competência do Legislativo interferir nas ações típicas da administração pública.

A implantação da placa de identificação do nome do Conjunto Habitacional, no que diz respeito ao prazo para a confecção da mesma e a afixação no local representa ações administrativas exclusivas do Poder Executivo, até porque, no caso vertente, é o Poder Executivo o ordenador da despesa e, somente ao Poder Executivo é que é dado o Poder de definir a data da realização da despesa, bem como a concretização da implantação da placas ou placas, não podendo, pois, mencionado Poder ficar restrito a prazo definido pelo Poder Legislativo, haja vista ocorrer nessa situação o conflito de competência entre os Poderes.

057

Em 05 Abril 2005

Moyana

Assinatura

Portanto, não há como o Poder Executivo concordar com a redação do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei 030/2004, razão pela qual, no prazo legal, o Poder Executivo por entender que a redação do art. 2º é inconstitucional VEM, conforme lhe facultam os parágrafos segundo e terceiro do art. 77 da Lei Orgânica do Município **VETAR TODO O TEOR DO ARTIGO 2º. DO PROJETO DE LEI 030/2004** por ser inconstitucional.

Eis, portanto, os motivos do veto do art. 2º do Projeto de Lei 030/2004.

Quanto aos demais dispositivos, o Executivo nada tem a opor.

Assim, aguarda deste Poder Legislativo a votação sobre a manutenção do veto pelos motivos ora expostos.

Atenciosamente,

M.º Emilia D. Granja
MARIA EMILIA DIOGENES GRANJA
Prefeita Municipal